



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

PROCESSO: SS nº 001/0706/000315/2011 (SPdoc 57667/2011)
INTERESSADO: INSTITUTO "LAURO DE SOUZA LIMA"
ASSUNTO: ACUMULAÇÃO. Solicita esclarecimentos sobre acúmulo de cargos do funcionário André Pereira da Silva, apontado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Tratam os autos do Ofício D.A. nº 41/2011, do Instituto "Lauro de Souza Lima", da Coordenadoria de Controle de Doenças, da Secretaria de Estado da Saúde, no qual questiona o "acúmulo de cargos" do Senhor ANDRÉ PEREIRA DA SILVA, R.G. nº 30.832.931-4, no período de 15/07/2010 a 16/09/2010, apontado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assim, por intermédio do Despacho de fls. 37, do Centro de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Controle de Doenças, os autos vieram a esta Unidade Central de Recursos Humanos, para manifestação quanto a existência ou não do acúmulo de cargos públicos para funcionários que trabalham no Hospital Estadual Bauru concomitante com o Instituto "Lauro de Souza Lima".

Preliminarmente, propomos o envio dos autos à Coordenadoria de Recursos Humanos, da Secretaria da Saúde, para manifestação



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

fls 39

sobre o assunto, conforme dispõe o artigo 4º, item V e VI, do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008.

À consideração superior.

G.T.III., 16 de junho de 2011


ARELI REQUENA LIMA FERLA
Assistente Técnico IV


MARIA APARECIDA LUCIANO PEREIRA
Diretor Técnico III

De acordo com a manifestação.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Recursos Humanos, da Secretaria da Saúde.

U.C.R.H., 1º de junho de 2011


IVANI MARIA BASSOTTI
Coordenadora



central de dúvidas | links | home

Estrutura

Correspondências

Grupo de Trabalho

NATUREZA JURÍDICA**Notas Explicativas - Natureza Jurídica 2009****306-9 Fundação Privada*****Esta Natureza Jurídica compreende:***

- as fundações criadas pela iniciativa dos particulares;
- as fundações governamentais de direito privado, ou seja, aquelas cuja criação é autorizada por ato legal, vinculadas aos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas só se concretiza com o registro do seu ato constitutivo no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Esta Natureza Jurídica compreende também:

- as organizações não-governamentais (ONG), de nacionalidade brasileira, quando assumirem a natureza jurídica de fundação de direito privado;
- os fundos de pensão (entidades fechadas de previdência complementar), na hipótese de assumirem a natureza jurídica de fundação de direito privado;
- os consórcios públicos constituídos sob a forma de fundação de direito privado;
- as organizações sociais quando assumirem a natureza jurídica de fundação de direito privado;
- as organizações da sociedade civil de interesse público - Dscip - quando assumirem a natureza jurídica de fundação de direito privado.

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- as fundações públicas (fundações governamentais de direito público, pessoas jurídicas de direito público) (ver códigos 113-9, 114-7, e 115-5);
- as organizações não-governamentais (ONG), de nacionalidade brasileira, quando assumirem a natureza jurídica de associação de direito privado (ver código 399-9);
- as organizações não-governamentais (ONG), de nacionalidade estrangeira, mesmo assumindo a natureza jurídica de fundação de direito privado (ver código 320-4).

Nota:***São características das fundações privadas:***

- tratam-se de patrimônio personalizado afetado a um fim;
- são criadas pela livre iniciativa dos particulares (não precisa de lei autorizando a sua criação);
- são pessoas jurídicas de direito privado;
- não têm finalidade lucrativa;
- seus atos constitutivos são registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

São características das fundações governamentais de direito privado:

- tratam-se de patrimônio personalizado afetado a um fim;
- a lei autoriza a sua criação a qual só se concretiza com o registro do seu ato constitutivo no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- são pessoas jurídicas de direito privado;
- não têm finalidade lucrativa;

Classificações

- Por tema
- Busca on line
- Correspondências
- Download

Concla

- Regimento Interno
- Composição
- Grupos de Trabalho
- Resoluções/Atas

Textos Técnicos**Cronologia****Informes****Documentação CNAE 2.0****Quicklinks**

- CNAE 2.0
- CNAE 1.0
- CNAE-subclasses 2.1
- CNAE-Fiscal 1.1
- Natureza Jurídica 2009
- Natureza Jurídica 2003.1

CÓPIA 003

43
CÓPIA 004

ESTATUTO

Presente Estatuto aprovado pelo Conselho de Curadores da Fundação Para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar, em reunião ordinária de 14 de julho de 2010.

Em reunião extraordinária de 30 de novembro de 2010, foi adicionado no Artigo 15, inciso IV, um membro dos representantes dos empregados da Famesp eleito por seus pares, passando a constar no referido artigo, 12 membros do Conselho de Administração.

ESTATUTO SOCIAL

FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO HOSPITALAR – FAMESP

Sumário

CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO, REGIME JURÍDICO, SEDE E FORO

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO III – DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO IV – DOS RECURSOS FINANCEIROS

CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Seção I – Da Administração

Seção II – Do Conselho de Administração

Seção III – Do Conselho Consultivo

Seção IV – Da Diretoria

CAPÍTULO VI – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, REGIME JURÍDICO,

SEDE E FORO

Artigo 1 - A FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO HOSPITALAR – FAMESP, com prazo de duração indeterminado, é pessoa jurídica de direito privado de fins não lucrativos, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e reger-se-á pelo presente Estatuto Social, pela Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), por seus Regimentos Internos, e demais legislações aplicáveis.

Parágrafo primeiro - A FAMESP entidade de caráter beneficente de assistência social, não tem caráter político-partidário ou religioso e nem fins de lucro, tampouco subordinação ao Poder Público, tendo de outro lado, como pessoa jurídica de direito privado, personalidade e patrimônio distintos de seus dirigentes.

Parágrafo segundo - A FAMESP observará, no desenvolvimento de suas atividades estatutárias, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Artigo 2 - A FAMESP tem sede própria e foro na Cidade de Botucatu, situada à Rua João Butignolli, s/n, Distrito de Rubião Júnior, Estado de São Paulo, podendo constituir filiais em outras cidades do Estado de São Paulo, bem como da federação, com atuação em qualquer parte do território nacional.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Artigo 3 - A FAMESP tem por objetivo, atividades de utilidade pública consistentes na prestação e desenvolvimento da assistência integral à saúde no seu Hospital Dia da Aids - Prof. Dr. Domingos Alves Meira, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu - UNESP - e, em outras Unidades Assistenciais de Saúde sob sua gestão, por intermédio de instrumentos jurídicos, em benefício da sociedade em geral, de caráter beneficente.

Parágrafo único - A FAMESP cumprirá seus objetivos estatutários a quem dela necessitar sem qualquer tipo de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Artigo 4 - Para a consecução dos seus objetivos, a FAMESP poderá:

- I - Colaborar, através de programas compatíveis com seus objetivos, com pessoas e entidades interessadas no desenvolvimento das ciências da saúde, em especial, com a Faculdade de Medicina de Botucatu – UNESP, com o Hospital das Clínicas da Faculdade de

- Medicina de Botucatu – UNESP, com institutos educacionais, com universidades, com instituições públicas e privadas do Brasil e do Exterior;
- II - Estimular trabalhos nas áreas didática, assistencial e de pesquisa, através de apoio material e de remuneração condigna ao pesquisador, ao pessoal docente e a outros profissionais;
 - III - Patrocinar o desenvolvimento de novos produtos e equipamentos, sistemas e processos;
 - IV - Promover cursos, simpósios e estudos;
 - V - Promover a divulgação de conhecimentos tecnológicos e a edição de publicações técnicas e científicas;
 - VI - Instituir bolsas de estudo, estágios e auxílios de assistência a professores, estudiosos, pesquisadores e outros profissionais, cujos trabalhos possam contribuir para a realização dos seus objetivos;
 - VII - Conservar o patrimônio da Faculdade de Medicina de Botucatu – UNESP, do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – UNESP;
 - VIII - Incentivar atividades de cultura, propiciando a instalação e manutenção de cursos, a edição de obras intelectuais e estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais;
 - IX - Prestar serviços gratuitos, permanentes e sem qualquer discriminação de clientela;
 - X - Celebrar convênios, contratos, inclusive de contratos para gestão de Unidades Assistenciais de Saúde, com Instituições Públicas ou Privadas, pessoas físicas ou jurídicas, com a finalidade de realização de pesquisas, estudos ou projetos que, por si ou pela remuneração que proporcionarem, atendam às necessidades do Hospital das Clínicas e da Faculdade de Medicina de Botucatu – UNESP;
 - XI - Celebrar convênios com entidades de assistência à Seguro Saúde e análogas, para atendimento pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – UNESP;
 - XII - Administrar convênios celebrados entre a UNESP e a FAMESP;
 - XIII - Promover outras atividades que visem à realização de seus objetivos.

CAPÍTULO III - DO PATRIMÔNIO

Artigo 5 - Constituem o patrimônio da FAMESP:

- I - Dotação inicial atribuída por seus instituidores;
- II - Bens móveis e imóveis;
- III - Doações legados, auxílios, subvenções, contribuições que lhe venham a ser destinados por quaisquer pessoas;
- IV - Resultados líquidos provenientes de suas atividades.

Parágrafo primeiro - Cabe à FAMESP administrar seu patrimônio e dele dispor, de acordo com o estabelecido neste Estatuto Social.

Parágrafo segundo - Os bens da FAMESP não constituirão patrimônio de um grupo determinado de indivíduos, famílias, entidades de classe ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social.

Parágrafo terceiro - A venda de bens imóveis da FAMESP somente ocorrerá mediante prévia autorização do Conselho de Administração e da Promotoria de Justiça de Fundações do Ministério Público do Estado de São Paulo – Comarca de Botucatu.

Artigo 6 - A FAMESP aplicará seu patrimônio no Brasil, atendendo a critérios de segurança dos investimentos e manutenção do valor real do capital investido.

Parágrafo único - O patrimônio da FAMESP não poderá ter aplicação diversa da estabelecida neste Estatuto Social.

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 7 - Os recursos financeiros da FAMESP serão constituídos de receitas ordinárias e receitas extraordinárias.

Artigo 8 - Constituem receitas ordinárias da FAMESP:

45

CÓPIA 008

- I - As provenientes de títulos, ações ou papéis financeiros de sua propriedade;
- II - As rendas próprias de imóveis de sua propriedade;
- III - As decorrentes de atividades próprias ou de convênio e contratos, inclusive de gestão, ou associação com terceiros;
- IV - Os juros bancários e outras rendas resultantes de operação de crédito de qualquer natureza;
- V - As rendas constituídas, por terceiros, a seu favor;
- VI - As rendas provenientes de aquisição de títulos públicos do Município, do Estado ou da União;
- VII - Os usufrutos instituídos a seu favor;
- VIII - A remuneração por serviços prestados;
- IX - As provenientes de rendas de produtos de sua manufatura e de *royalties* e ou assistência decorrente de negociação com terceiros de direitos relativos à propriedade industrial;
- X - Os rendimentos resultantes de atividades relacionadas direta ou indiretamente, com as finalidades estatutárias da FAMESP.

Parágrafo primeiro - Os recursos advindos dos Poderes Públicos serão aplicados integralmente nos objetivos da FAMESP.

Parágrafo segundo - A FAMESP investirá seus excedentes financeiros no desenvolvimento das suas próprias atividades.

Parágrafo terceiro - A FAMESP não distribuirá resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de membro da Entidade.

Parágrafo quarto - O exercício de funções no Conselho de Administração, no Conselho Consultivo e na Diretoria não será remunerado, sendo vedada a remuneração e a distribuição de lucros, bonificações ou quaisquer vantagens a Diretores e Conselheiros, em razão de competências, funções ou atividades a eles atribuídas por este Estatuto Social.

Artigo 9 - Constituem receitas extraordinárias da FAMESP as subvenções do Poder Público e quaisquer auxílios de particulares destinados ao desempenho de suas atividades.

Artigo 10 - Os depósitos e movimentação do numerário serão feitos exclusivamente em nome da FAMESP, nas instituições financeiras de reconhecida atuação no mercado financeiro.

Artigo 11 - O orçamento, as transposições orçamentárias e empréstimos com recursos da FAMESP serão autorizados pelo Conselho de Administração, cabendo aos responsáveis pela aplicação das verbas, prestar contas aos órgãos competentes.

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Seção I – Da Administração

Artigo 12 - São órgãos responsáveis pela administração da FAMESP:

- I - O Conselho de Administração;
- II - O Conselho Consultivo;
- III - A Diretoria.

Artigo 13 - O Conselho Administrativo é o órgão máximo da FAMESP.

Artigo 14 - Respeitado o disposto neste Estatuto Social e na legislação pertinente, a FAMESP terá a estrutura e funcionamento fixados em Regimento Interno, que estabelecerá as atribuições de suas unidades administrativas.

Seção II – Do Conselho de Administração

Artigo 15 - O Conselho de Administração, órgão de deliberação superior e de controle da administração, compõe-se de 12 (doze) membros, a saber:

- I - Membro nato:
 - o Diretor da Faculdade de Medicina de Botucatu - UNESP, que será o seu Presidente;
- II - 03 (três) representantes docentes da Faculdade de Medicina de Botucatu – UNESP, e respectivos suplentes nomeados pela Congregação da Faculdade de Medicina de Botucatu;
- III - 04 (quatro) membros da Sociedade Civil eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- IV - 02 (dois) representantes dos empregados da FAMESP eleitos por seus pares;
- V - 02 (dois) membros do Conselho Consultivo nomeados pelos demais membros do Conselho Consultivo.

Parágrafo primeiro - Os membros do Conselho de Administração não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado, nem poderão exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo segundo - Os mandatos dos Conselheiros representantes elencados no item II serão indicados, no máximo 60 (sessenta) dias, antes do término dos mandatos.

Parágrafo terceiro - Os demais Suplentes dos membros do Conselho de Administração serão indicados ou eleitos juntamente com os titulares.

Artigo 16 - Será de 04 (quatro) anos o mandato dos membros do Conselho de Administração referidos nos incisos II, III, IV e V, do artigo 15, do presente Estatuto Social.

Parágrafo primeiro – O primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados será de 02 (dois) anos.

Parágrafo segundo - Será permitida uma recondução sucessiva aos Conselheiros a que se refere o artigo 15 deste Estatuto Social.

Artigo 17 - Os membros sucessores do Conselho de Administração deverão ser indicados ou eleitos, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término dos respectivos mandatos.

Artigo 18 - Ao Presidente do Conselho de Administração, dirigente máximo da FAMESP, compete:

- I - Convocar reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Administração;
- II - Dirigir os trabalhos do Conselho de Administração;
- III - Participar das reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto;
- IV - Exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno da FAMESP ou por delegação do Conselho de Administração.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho de Administração poderá delegar os poderes de representação que lhe competem.

Artigo 19 - Ao Conselho de Administração compete:

- I - Promover e estabelecer a política geral da FAMESP para consecução de seus objetivos;
- II - Aprovar pela maioria qualificada dos votos dos Conselheiros, alteração do presente Estatuto Social;
- III - Aprovar o Regimento Interno da FAMESP, pela maioria qualificada dos votos, dispondo, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;
- IV - Eleger e destituir de seus cargos, pela maioria qualificada dos votos, os membros da Diretoria;

- V - Eleger comissões permanentes ou transitórias para assessorá-lo em matéria de sua competência;
- VI - Aprovar proposta e a assinatura de convênios, contratos, inclusive contratos de gestão, e acordos que envolverem entidades governamentais, federais, estaduais ou municipais;
- VII - Autorizar, pela maioria qualificada dos votos dos Conselheiros, e aprovação da Promotoria de Justiça de Fundações do Ministério Público do Estado de São Paulo - Comarca de Botucatu, a venda de imóveis da FAMESP, observando-se o disposto no artigo 5º, § 3º, deste Estatuto Social;
- VIII - Aprovar, anualmente, o plano de trabalho, a proposta de orçamento, programa de investimentos e os relatórios elaborados pela Diretoria;
- IX - Aprovar a prestação de contas elaborada pela Diretoria;
- X - Determinar as normas para a aplicação das verbas próprias oriundas de convênios, contratos, doações, legados e outros, no que diz respeito à consecução de seus objetivos enumerados no artigo 4º, do presente Estatuto Social;
- XI - Deliberar sobre solicitações de transferências de verbas, dotações orçamentárias e abertura de créditos adicionais feitas pela Diretoria;
- XII - Determinar, ao fim de cada exercício, a parte do resultado econômico líquido a ser incorporada ao patrimônio da FAMESP;
- XIII - Aprovar e alterar, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, o Regulamento Próprio contendo os procedimentos para contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da FAMESP;
- XIV - Aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução de contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da FAMESP, elaborados pela Diretoria;
- XV - Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da FAMESP, com auxílio de auditoria externa;
- XVI - Autorizar o recebimento das doações ou legados com encargos.

Parágrafo único - O quorum para reunião e/ou votação, entende-se por:

- maioria simples: metade inteiro mais um dos Conselheiros presentes;
- maioria absoluta: metade inteiro mais um do total dos Conselheiros;
- maioria qualificada: dois terços do total dos Conselheiros.

Artigo 20 - O Conselho de Administração reunir-se-á e poderá deliberar apenas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo primeiro - Não se realizando a sessão por falta de *quorum* será convocada nova reunião, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a data desta e a anterior.

Parágrafo segundo - Caso não haja *quorum* para a segunda reunião, o Conselho de Administração reunir-se-á 30 (trinta) minutos após, com qualquer número de presentes, não podendo, porém, deliberar sobre matérias para as quais é exigido o *quorum* qualificado.

Parágrafo terceiro - Em seus impedimentos ou ausências, o Presidente do Conselho de Administração será substituído, em cada reunião, pelo seu suplente.

Parágrafo quarto - Haverá reuniões ordinárias mensalmente, e tantas reuniões extraordinárias quantas forem convocadas pelo Presidente ou pela maioria absoluta do Conselho de Administração.

Artigo 21 - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar, injustificadamente, a 03 (três) reuniões anuais, devendo ser substituído por indicação ou votação idêntica à que o conduziu.

Artigo 22 - As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples do Colegiado, salvos os casos de *quorum* qualificado de seus membros exigido por este Estatuto Social.

Seção III - Do Conselho Consultivo

Artigo 23 - O Conselho Consultivo tem por finalidade colaborar na realização dos objetivos estatutários da FAMESP, principalmente nas ações desenvolvidas no apoio a Faculdade de Medicina da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho", o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da UNESP e demais Unidades de Saúde vinculadas à FAMESP.

Artigo 24 - O Conselho Consultivo compõe-se de 12 (doze) membros, a saber:

I - Membros natos:

- a) o Diretor da Faculdade de Medicina de Botucatu - UNESP, que será o seu Presidente;
- b) o Superintendente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu - UNESP;

II - O Diretor Executivo do Hospital Estadual Bauru;

III - O Diretor Técnico do Serviço de Ambulatórios Especializados e Hospital Dia de AIDS;

IV - 01 (um) representante indicado pelo Reitor da UNESP;

V - 01 (um) representante indicado pelo Diretor da Faculdade de Medicina da UNESP;

VI - 01 (um) representante indicado pelo Superintendente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu - UNESP;

VII - 02 (dois) representantes do corpo docente da Faculdade de Medicina de Botucatu, e respectivos suplentes indicados pela Congregação da Faculdade de Medicina de Botucatu - UNESP;

VIII - 01 (um) representante acadêmico da Faculdade de Medicina de Botucatu (aluno ou residente), eleito por seus pares;

IX - 01 (um) representante técnico-administrativo da Faculdade de Medicina de Botucatu eleito por seus pares;

X - 01 (um) representante das Unidades Assistenciais de Saúde sob gestão da FAMESP.

Artigo 25 - O Conselho Consultivo reunir-se-á apenas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

2052

CÓPIA 015

Parágrafo primeiro - Não se realizando a sessão por falta de *quorum* será convocada nova reunião, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a data desta e a anterior.

Parágrafo segundo - Caso não haja *quorum* para a segunda reunião, o Conselho Consultivo reunir-se-á 30 (trinta) minutos após, com qualquer número de presentes, não podendo, porém, deliberar sobre matérias para as quais é exigido o *quorum* qualificado.

Parágrafo terceiro - Em seus impedimentos ou ausências, o Presidente do Conselho Consultivo será substituído, em cada reunião, pelo seu Vice Diretor da Faculdade de Medicina.

Parágrafo quarto - Haverá reuniões ordinárias bimestrais, e tantas reuniões extraordinárias quantas forem convocadas pelo Presidente ou pela maioria absoluta do Conselho Consultivo.

Artigo 26 - Será de 04 (quatro) anos o mandato dos membros do Conselho Consultivo referidos no artigo 24 do presente Estatuto Social.

Parágrafo primeiro - O mandato dos membros do Conselho Consultivo respeitará a coincidência com o exercício do cargo vinculado.

Parágrafo segundo - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar, injustificadamente, a 03 (três) reuniões anuais, devendo ser substituído por indicação ou votação idêntica à que o conduziu.

Artigo 27 - As decisões do Conselho Consultivo serão tomadas por maioria simples do Colegiado, salvo os casos de *quorum* qualificado de seus membros exigido por este Estatuto Social.

Seção IV - Da Diretoria

2053

Artigo 28 - A Diretoria é o órgão da administração executiva da FAMESP, cabendo-lhe cumprir a legislação pertinente, este Estatuto Social, o Regimento Interno e as deliberações do Conselho de Administração.

Artigo 29 - A Diretoria será constituída de:

- I - Diretor Presidente;
- II - Vice Diretor Presidente.

Artigo 30 - Os Diretores a que se refere o artigo anterior serão escolhidos pelo Conselho de Administração, na forma estabelecida no artigo 19, IV, deste Estatuto Social, através de lista tríplice elaborada pelo Conselho de Administração.

Parágrafo primeiro - Os membros da Diretoria deverão ser eleitos até 30 (trinta) dias antes do término dos respectivos mandatos.

Parágrafo segundo - Os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da FAMESP devem renunciar ao assumirem as funções executivas.

Artigo 31 - Será de 04 (quatro) anos o mandato dos Diretores, permitindo-se reconduções.

Artigo 32 - Das decisões da Diretoria caberá recurso ao Conselho de Administração.

Artigo 33 - Todos os documentos cuja emissão resulte responsabilidade financeira para a FAMESP deverão conter a assinatura dos dois Diretores ou de um Diretor em conjunto com um dos procuradores por eles legalmente constituídos.

Artigo 34 - Ao Diretor Presidente compete:

CÓPIA 016

34

CÓPIA 017

- I - Dirigir e coordenar as atividades administrativas da FAMESP, segundo orientação do Conselho de Administração;
- II - Representar a FAMESP em juízo ou fora dele;
- III - Apresentar ao Conselho de Administração a proposta orçamentária referente ao custeio da estrutura administrativa da FAMESP e a aplicação de recursos, e o Plano de Trabalho, até 30 (trinta) dias antes do início de cada exercício;
- IV - Apresentar ao Conselho de Administração o relatório anual das atividades, a prestação de contas, e o balanço geral da FAMESP, até 90 (noventa) dias após o encerramento de cada exercício;
- V - Providenciar, auditoria externa anual das contas e balanços, para encaminhamento a Promotoria de Justiça de Fundações do Ministério Público - Comarca de Botucatu - e demais auditorias, quando determinadas pelos órgãos competentes da FAMESP;
- VI - Solicitar ao Conselho de Administração, quando necessário, transferências de verbas, dotações orçamentárias e abertura de créditos adicionais;
- VII - Fazer auditoria interna sempre que julgar necessária e apresentar suas conclusões ao Conselho de Administração;
- VIII - Supervisionar os trabalhos dos diferentes serviços que forem criados pela Diretoria;
- IX - Receber bens, doações, subvenções ou legados sem encargos;
- X - Movimentar, com o Vice Diretor Presidente ou por meio de procuradores legalmente constituídos, contas bancárias em nome da FAMESP;
- XI - Atribuir outras atividades ao Vice Diretor Presidente na esfera de sua competência;
- XII - Assinar convênios, contratos, inclusive de gestão, acordos que envolverem entidades governamentais, federais, estaduais ou municipais;
- XIII - Admitir o pessoal administrativo e técnico científico necessário aos trabalhos da FAMESP, ouvido o Conselho de Administração;
- XIV - Resolver, de plano, os casos omissos neste Estatuto Social, submetendo sua deliberação ao Conselho de Administração;
- XV - Exercer outras funções que lhe sejam atribuídas pelo Conselho de Administração e Regimento Interno da FAMESP.

SS

Parágrafo primeiro - Os Diretores poderão delegar os poderes de representação que lhe competem, obedecendo o Regimento Interno.

Parágrafo segundo - O Diretor Presidente, acompanhado dos demais membros da Diretoria, deverá participar das reuniões do Conselho de Administração, podendo fazer uso da palavra, mas sem direito a voto.

Artigo 35 - Ao Vice Diretor Presidente compete:

- I - Substituir o Diretor Presidente em suas faltas e impedimentos;
- II - Desempenhar as atividades que lhe forem atribuídas pelo Diretor Presidente, Conselho de Administração e pelo Regimento Interno;
- III - Movimentar contas bancárias, juntamente com o Diretor Presidente, caso não haja procuradores legalmente constituídos.

CAPÍTULO VI - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 36 - A FAMESP prestará contas nos termos da legislação pertinente e, anualmente, publicará no Diário Oficial do Estado seu Balanço Patrimonial, o relatório de execução e o relatório financeiro dos contratos de gestão.

Artigo 37 - Até 90 (noventa) dias após o encerramento de cada exercício, o Diretor Presidente apresentará a prestação anual de contas ao Conselho de Administração.

Artigo 38 - O Conselho de Administração, dentro de 30 (trinta) dias, examinará a prestação de contas a que se refere o artigo anterior e determinará o seu encaminhamento a Promotoria de Justiça de Fundações do Ministério Público do Estado de São Paulo – Comarca de Botucatu.

Artigo 39 - Até 30 de novembro de cada ano, o Diretor Presidente remeterá ao Conselho de Administração o Plano de Trabalho e a Proposta Orçamentária para o exercício seguinte, peças que, aprovadas pelo Conselho de Administração, serão remetidas a Promotoria de Justiça de

CÓPIA 018

Fundações do Ministério Público do Estado de São Paulo – Comarca de Botucatu - até 31 de dezembro do mesmo exercício.

Artigo 40 - Até 31 de março de cada ano, o Diretor Presidente submeterá ao Conselho de Administração relatório de atividades e balanço referentes ao exercício anterior, peças que, aprovadas pelo Conselho Administração, serão remetidas a Promotoria de Justiça de Fundações do Ministério Público do Estado de São Paulo – Comarca de Botucatu - até 30 de abril do mesmo exercício.

Artigo 41 - A FAMESP arcará com as despesas de auditoria que a Promotoria de Justiça de Fundações do Ministério Público do Estado de São Paulo – Comarca de Botucatu - pretender necessária para o exame das contas.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 42 - O exercício financeiro da FAMESP coincidirá com o ano civil.

Artigo 43 - Os empregados da FAMESP ficarão sujeitos ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), permitindo-se contratações de locação de serviços.

Artigo 44 - O presente Estatuto Social poderá ser alterado pelo voto da maioria qualificada dos membros do Conselho de Administração, ouvindo-se a Promotoria de Justiça de Fundações do Ministério Público do Estado de São Paulo – Comarca de Botucatu.

Artigo 45 - A FAMESP somente poderá ser extinta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Administração, ouvida a Promotoria de Justiça de Fundações do Ministério Público do Estado de São Paulo – Comarca de Botucatu.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, os bens da FAMESP passarão para a Faculdade de Medicina de Botucatu; exceto os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, os legados, as doações, os bens e recursos que à mesma tenham sido alocados em razão de sua qualificação como Organização Social, os quais deverão ser destinados ao patrimônio de outra Organização Social qualificada no âmbito do Estado, da mesma área de atuação ou ao

8657

patrimônio do Estado. Essa regra deverá ser observada também na hipótese de desqualificação da FAMESP.

Artigo 46 - É vedada a distribuição de bens e parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de membro da entidade, conforme § 3º, do artigo 8º, deste Estatuto Social.

Artigo 47 - À Diretoria caberá elaborar e propor ao Conselho de Administração projeto de modificação do Regimento Interno da FAMESP, dentro de 90 (noventa) dias contados da data do Registro deste Estatuto Social.

Artigo 48 - Este Estatuto Social entrará em vigor na data de seu registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Artigo 49 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÓPIA 020

Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar
Rua João Butignoni S/N - Distrito de Rubião Júnior - Botucatu - SP - CEP 18618-000 - Caixa Postal 504
Tels.: (14) 3815-2680 / 3811-6126 / 3882-4712 / 3815-5009 - Fax.: (14) 3882-1885
Administração Ramal 119 - Compras Ramal 111 - RH Ramal 108 - Informática Ramal 122 - Financeiro Ramal 106



**SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS
CENTRO DE ORIENTAÇÕES E NORMAS**

Fls. 58

Processo nº : 001.0706.000315/2011
Informação nº : 2050/2011
Interessado : INSTITUTO LAURO SOUZA LIMA / ANDRE PEREIRA DA SILVA
Assunto : ACÚMULO DE CARGO

Senhora Diretora:

Trata a inicial de **Ofício D.A. nº 041/2011 datado de 17/05/2011**, o qual a Diretora da Divisão de Administração - Substituta do Instituto "Lauro de Souza Lima" - ILSL, relata que conforme **publicação no DOE de 06/05/2011**, no Poder Legislativo o Egrégio Tribunal de Contas estabelece o prazo de 30 dias para aquele Instituto apresentar justificativa a respeito do acúmulo de cargo do servidor André Pereira da Silva, no período de 15/07/2010 a 16/09/2010, quando o mesmo trabalhava concomitantemente no Hospital Estadual de Bauru e naquele Instituto e esclarece diversos pontos necessários para a elucidação da matéria.

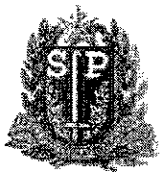
Foram anexados aos autos às fls. 04 á 29, diversas cópias extraídas da internet, expondo a situação que se encontra a FAMESP - Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar entidade a qual se configura como empregador do Sr. André Pereira da Silva e ainda cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da referida Fundação, tendo como código e descrição da natureza jurídica "306-9 FUNDAÇÃO PRIVADA".

Às fls. 30 á 35, relatório do Tribunal de Contas no tocante à admissão de Pessoal, o qual o Exame "in loco" destaca que o Sr. André Pereira da Silva, teve acúmulo remunerado de cargos públicos de forma irregular, durante o período de 02 (dois) meses, uma vez que foi admitido para o cargo de auxiliar de Saúde em 15/07/2010 pelo Instituto Lauro de Souza Lima, enquanto que teve rescindido seu contrato de trabalho com a FAMESP apenas em 16/09/2010 do cargo de oficial Administrativo I, contrariando dessa forma o art. 37, XVI da Constituição Federal.

Às fls. 36 o Dirigente do ILSL em 17/05/2011, encaminha os autos a Coordenadoria de Controle de Doenças - CCD com proposta do envio dos autos a Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH, observando o prazo de até 05/06/2011 para a apresentação das justificativas ao Tribunal de Contas do Estado.

Em 26/05/2011 a Unidade de Pessoal da CCD, propõe o encaminhamento dos autos a UCRH que é acolhido pela sua Dirigente.

Às fls. 38 e 39 a UCRH expõe o contido nos autos e preliminarmente retorna os autos a esta Secretaria a Coordenadoria de Recursos Humanos - CRH para atendimento ao artigo 4º, item V e VI, do Decreto nº 52.833/2008, que transcrevo abaixo:



SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS
CENTRO DE ORIENTAÇÕES E NORMAS

Fls. 59

“V - opinar, conclusivamente, sobre assuntos de recursos humanos, observadas as políticas, diretrizes e normas emanadas do órgão central do Sistema;

VI - zelar pela adequada instrução dos processos a serem submetidos a apreciação do órgão central do Sistema ou de outros órgãos da Administração Pública Estadual” ;

É o relato que passamos a manifestar;

Primeiramente é fundamental observar que os autos já se encontravam com os prazos se extrapolando e ainda a Unidade de Pessoal da CCD, por não atendimento aos preceitos legais e assim não respeitando a ordem legal das coisas, **decidiu diretamente** enviar o presente expediente ao Órgão Central do Sistema de Recursos Humanos, ignorando o **Órgão Setorial desta Pasta**, ou seja, a Coordenadoria de Recursos Humanos, através do Grupo de Gestão de Pessoas, o qual por sua competência deverá passar os esclarecimentos necessários e que caso este unicamente necessite, poderá se valer do Órgão Central do Sistema de Recursos Humanos, fato este observado pela UCRH, já que devolveu os autos diretamente a esta CRH, ou seja, a quem de competência. Diante do fato houve a extrapolação do prazo ora mencionado e ainda o tumulto no andamento do presente e em consequência no desenrolar dos fatos.

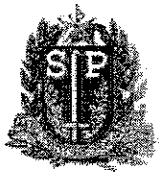
Em análise aos documentos encartados nos autos, nos remetemos às fls. 08, onde consta o CNPJ da Instituição, que fora intitulada **Fundação Privada**, neste contexto, realizamos pesquisa no site do IBGE, com propósito de busca do detalhamento da referida natureza o qual encartamos às fls. 40, que nos esclareceu abrangência de tal Natureza Jurídica.

Consultamos ainda os preceitos Constitucionais referentes às condições para acumulação de cargos que transcrevo abaixo:

“ Art. 37, CF/88 XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários , observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) De dois cargos de professor;

b) De um cargo de professor com outro técnico ou científico;



SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS
CENTRO DE ORIENTAÇÕES E NORMAS

Fls. 60

c) A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público" ; (grifos nossos)

"art. 115, CE/89 XVIII é vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) De dois cargos de professor;

b) De um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XIX - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público" ; (grifos nossos)

Nota-se nos elementos contidos nos autos, que a Unesp - Universidade Estadual Paulista, firmou convênio com esta Pasta, para gerenciar o Hospital Estadual de Bauru, por intermédio da Faculdade de Medicina de Botucatu e com interveniência da FAMESP através de contrato de Gestão.

Através do referido contrato de Gestão a diretoria do Hospital Estadual de Bauru tem autonomia para gestão do hospital, dentro dos limites estabelecidos pelo contrato de gestão de acordo com as diretrizes fixadas pela FAMESP.

No Hospital Estadual de Bauru, a responsabilidade pelo gerenciamento da instituição e o cumprimento de metas de produção, atendimento e qualidade, estipuladas pela Secretaria de Estado da Saúde, ficam a cargo da Faculdade de Medicina da UNESP e da FAMESP, enquanto ao Governo cabe a manutenção financeira do hospital. O modelo prevê o convênio entre Organizações Sociais (OSS) e o Estado.

Nas fls. 09 á 12, as quais se encontram encartado o Regime Interno da referida FAMESP em seu artigo 27º, expõe que a *"Admissão e demissão de empregados da Fundação serão feitas segundo a exigência dos serviços e se sujeitarão ao regime de Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, permitindo-se contratações de serviços profissionais autônomos"*.



**SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS
CENTRO DE ORIENTAÇÕES E NORMAS**

Fls. 61

Anexamos ainda aos autos o Estatuto Social da FAMESP, o qual corrobora com as informações acima mencionadas, em principal com seu artigo 1º que informa que a Instituição, **é pessoa jurídica de direito privado** de fins não lucrativos, **com autonomia administrativa e patrimonial**, e reger-se-á pelo seu Estatuto Social, pela Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), por seus Regimentos internos e demais legislações aplicáveis.

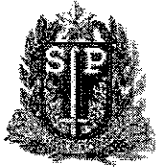
Diante do exposto, parece-nos que houve um equívoco de interpretação entre a natureza jurídica de Fundação Privada com Fundação Pública, trazendo assim à baila a situação ora explicitada pelo Tribunal de Contas do Estado, com a questão da vedação da acumulação de cargos, mencionadas nos artigos 37 da CF/88 e 115 da CE/89.

Em sendo assim, visto a publicação de irregularidade publicada no DOE de 06/05/2011 pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, nos termos e para fins do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, proponho o envio dos autos a Douta Consultoria Jurídica desta Pasta, para análise e manifestação, quanto à situação apresentada no tocante à irregularidade apresentada por aquele Órgão Fiscalizador.

Instruído, submetemos a apreciação superior.

CON, aos 05 de julho de 2011.


FÁTIMA ROSA MARQUES BATINA
Diretor Técnico II



SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS

Fls. 62

Processo nº : 001.0706.000315/2011
Interessado : INSTITUTO LAURO SOUZA LIMA / ANDRE PEREIRA DA SILVA
Assunto : ACÚMULO DE CARGO

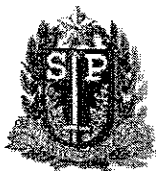
Diante da análise apresentada pelo Centro de Orientações e Normas, que acolho, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Coordenador, com proposta de encaminhamento à Douta Consultoria Jurídica desta Pasta, para análise e manifestação.

GGP, aos de julho de 2011.


MARIA SÔNIA DA SILVA
Diretor Técnico III

CON/FRMB

CÓPIA 025



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

Fls. 63

Processo nº : 001.0706.000315/2011
Interessado : INSTITUTO LAURO SOUZA LIMA / ANDRE PEREIRA DA SILVA
Assunto : ACÚMULO DE CARGO

Diante do contido nos autos e da manifestação provinda do Grupo de Gestão de Pessoas desta Coordenadoria, encaminhem-se os autos a Douta Consultoria Jurídica desta Pasta, para análise e manifestação no tocante ao posicionamento do Órgão Fiscalizador.

CRH, aos de julho de 2011.

HAINO BURMESTER
Coordenador de Saúde



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CONSULTORIA JURÍDICA

FLS. 64

CÓPIA 027

Nº DO PROCESSO 004706/315/4

DATA DE ENTRADA: 15 / 07 / 2011_

DISTRIBUIDO AO DR(a) *Sutana*

EM 25 / 07 / 2011



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

65

CÓPIA 028

PROCESSO Nº 001.0706.00Q315/2011

INTERESSADO: INSTITUTO LAURO SOUZA LIMA/ANDRE PEREIRA DA
SILVA

Parecer n. 960/2011

ASSUNTO: Acúmulo de Cargo

Sra Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica

Trata-se de pedido de apreciação por esta Consultoria Jurídica sobre a viabilidade de acumulação de cargos e funções, nos termos em que especifica. A verificação da ocorrência de acumulação inconstitucional residiria na verificação do regime jurídico de fundação privada prestadora de serviço público.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE GABINETE DO SECRETÁRIO

O servidor André Pereira da Silva, no período que medeia 15 de julho e 16 de setembro de 2010 teria trabalhado concomitantemente no Hospital de Bauru e no Instituto Lauro de Souza Lima. A documentação aponta como empregador, entretanto, a FAMESP - Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar.

À fl 18 está juntada cópia de comunicação virtual sobre o assunto em tela, considerando a emitente que outros aspectos relativos à compatibilidade do exercício de funções já teriam sido verificados, tal como a compatibilidade de horários.

Às fls 30/35, consta Relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no tocante à admissão de pessoal, que constata irregularidade no período indicado, em razão de indigitada acumulação irregular de cargos.

Constam dos autos vários documentos, incluindo o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, onde a Fundação está cadastrada como Fundação Privada.

Na manifestação do Tribunal de Contas, que teria procedido a vistoria *in loco*, destaca-se que a acumulação de cargos pelo servidor seria irregular, uma vez que a rescisão do contrato com a FAMESP teria ocorrido apenas em 16 de setembro de 2009, o que contrariaria o artigo 37, XVI da Constituição Federal.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE GABINETE DO SECRETÁRIO

O Centro de Orientação e Normas dá conta de que os autos foram remetidos sem tramitação regular, e ainda informa sobre a situação da FAMESP.

Quanto à situação fática, a UNESP – Universidade Estadual Paulista teria firmado convênio com a Secretaria da Saúde para fins de gerenciamento do Hospital Estadual de Bauru, por intermédio e com interveniência da FAMESP, através de contrato de gestão.

A Diretoria do Hospital Estadual de Bauru teria *autonomia para gestão, dentro dos limites e diretrizes estabelecidos pela FAMESP*. A responsabilidade pelo cumprimento das metas de produção estipuladas pela Secretaria da Saúde ficariam a cargo da Faculdade de Medicina da UNESP e da FAMESP, enquanto o aporte financeiro ficaria a cargo do Estado de São Paulo. O modelo ainda prevê convênio entre Organizações Sociais e Estado. Os empregados da Fundação estão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

O Estatuto Social da Fundação refere-se no artigo 1º. à sua natureza jurídica, pois seria ela pessoa jurídica de direito privado de fins não lucrativos, com autonomia administrativa e patrimonial.

Na manifestação de fls 58/61 a subscritora refere-se ao fato de que teria havido confusão sobre a natureza da FAMESP, se Fundação Pública (de personalidade jurídica de direito privado) ou Fundação Privada. Sendo a FAMESP fundação privada, não haveria que se cogitar da acumulação.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE GABINETE DO SECRETÁRIO

68
CÓPIA 031

Delimitada a controvérsia, cabe a esta Consultoria Jurídica opinar se há ou não acumulação de cargo pelo servidor, considerando-se que o CON se posiciona contrariamente ao entendimento de que há tal acumulação, diante da natureza da FAMESP de fundação privada.

Os autos vieram a esta Consultoria Jurídica para Parecer, após manifestação do Centro de Orientações e Normas, datada de 5 de julho de 2011.

É o singelo relatório.

Passo a opinar.

Para que haja uma adequada manifestação sobre a indicada acumulação de cargos, é necessário apontar se o vínculo do interessado para com a FAMESP lhe transforma em servidor público, nos termos impeditivos do artigo 37, XVI da CF, independentemente de o interessado prestar seus serviços junto ao Hospital Estadual de Bauru.

Os empregados de fundações privadas, a rigor, não são servidores ou funcionários públicos, regidos que são pela Consolidação das Leis do Trabalho, e vinculados a entidades que não são públicas.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE GABINETE DO SECRETÁRIO

Porém, a legislação brasileira a respeito das fundações não é muito propícia para garantir uma exegese tranquila a respeito de seus *status* jurídicos, o que nos remete a perspectivas específicas, a saber:

O que determina uma fundação ser privada ou pública?

O que é servidor público, restringindo-se à evidência, à situação vertente?

Ainda que consideremos o empregado da fundação privada servidor público, aqui poderá ser ele considerado como titular de cargo público nos termos do artigo 37, XVI da Constituição Federal?

Portanto nos é dada a incumbência de discernir qual o exato posicionamento dos empregados da FAMESP no estamento jurídico para que possamos concluir sobre a peculiaridade relativa à acumulação de cargos.

A FAMESP

Os Estatutos da FAMESP foram juntados aos autos. No artigo 1º. está consignado que sua natureza é de *fundação de direito privado de fins não lucrativos*, e que reger-se-á pelo Código Civil Brasileiro em vigor, do que decorre tratar-se de fundação privada.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE GABINETE DO SECRETÁRIO

CÓPIA 033

Em seu artigo 3º. é possível verificar seus objetivos precípuos. **Vejamos:**

“Artigo 3 - A FAMESP tem por objetivo, atividades de utilidade pública consistentes na prestação e desenvolvimento da assistência integral à saúde no seu Hospital Dia da Aids - Prof. Dr. Domingos Alves Meira, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu - UNESP - e, em outras Unidades Assistenciais de Saúde sob sua gestão, por intermédio de instrumentos jurídicos, em benefício da sociedade em geral, de caráter beneficente.

Parágrafo único - A FAMESP cumprirá seus objetivos estatutários a quem dela necessitar sem qualquer tipo de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. “

E quanto às atividades da fundação, o artigo 4º. dispõe que:

Artigo 4 - Para a consecução dos seus objetivos, a FAMESP poderá:

I - Colaborar, através de programas compatíveis com seus objetivos, com pessoas e entidades interessadas no desenvolvimento das ciências da saúde, em especial, com a Faculdade de Medicina de Botucatu – UNESP, com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – UNESP, com institutos educacionais, com universidades, com instituições públicas e privadas do Brasil e do Exterior;



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE GABINETE DO SECRETÁRIO

- II - Estimular trabalhos nas áreas didática, assistencial e de pesquisa, através de apoio material e de remuneração condigna ao pesquisador, ao pessoal docente e a outros profissionais;
- III - Patrocinar o desenvolvimento de novos produtos e equipamentos, sistemas e processos;
- IV - Promover cursos, simpósios e estudos;
- V - Promover a divulgação de conhecimentos tecnológicos e a edição de publicações técnicas e científicas;
- VI - Instituir bolsas de estudo, estágios e auxílios de assistência a professores, estudiosos, pesquisadores e outros profissionais, cujos trabalhos possam contribuir para a realização dos seus objetivos;
- VII - Conservar o patrimônio da Faculdade de Medicina de Botucatu – UNESP, do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – UNESP;
- VIII - Incentivar atividades de cultura, propiciando a instalação e manutenção de cursos, a edição de obras intelectuais e estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais;
- IX - Prestar serviços gratuitos, permanentes e sem qualquer discriminação de clientela;
- X - Celebrar convênios, contratos, inclusive de contratos para gestão de Unidades Assistenciais de Saúde, com Instituições Públicas ou Privadas, pessoas físicas ou jurídicas, com a finalidade de realização de pesquisas, estudos ou projetos que, por si ou pela remuneração que proporcionarem, atendam às necessidades do Hospital das Clínicas e da Faculdade de Medicina de Botucatu – UNESP;



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE GABINETE DO SECRETÁRIO

- XI - Celebrar convênios com entidades de assistência à Seguro Saúde e análogas, para atendimento pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – UNESP;
- XII - Administrar convênios celebrados entre a UNESP e a FAMESP;
- XIII - Promover outras atividades que visem à realização de seus objetivos.

A FAMESP foi instituída pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, mediante deliberação de seu Conselho Universitário. Portanto, não foi criada por lei.

No autos estão juntadas cópias de sua página institucional www.famesp.fmb.unesp.br/html/institucional.html, onde explica a entidade que para cumprimento de seus objetivos estatutários, a FAMESP mantém convênio, desde 1981, com a UNESP, para apoio do Hospital das Clínicas de Botucatu e da Faculdade de Medicina de Botucatu. Infirma que o Convênio tem o objetivo principal de dar assistência integral à saúde no atendimento de pacientes do SUS, além de outros projetos. Ou seja, a Fundação tem por finalidade, dentre outras, de cooperar com a Unesp e o Hospital da Faculdade de Medicina de Bauru, para o cumprimento das funções institucionais destas últimas.

Portanto, *do ponto de vista de sua instituição*, a FAMESP é fundação privada, não tendo sido criada por lei, mas por deliberação do Conselho da Autarquia UNESP, visando a prestação precípua de serviço público. Não há que se falar em suposta natureza de fundação autárquica (fundação pública criada por



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE GABINETE DO SECRETÁRIO

lei para prestação de serviço público descentralizado), nem de fundação pública com personalidade jurídica de direito privado (que também exigiria a instituição pela via da lei).

NATUREZA JURÍDICA DAS FUNDAÇÕES

Mas mesmo com as considerações acima expendidas, resta-nos discernir se mesmo que a instituição de uma fundação tenha se dado de maneira a ser possível enquadrá-la em um dos tipos jurídicos, possa ter ela outra natureza, diante do desvirtuamento ou especificidades de suas atividades.

Alguns aspectos básicos das fundações devem ser abordados para que possamos encartar o desenho jurídico da FAMESP e as consequências disto sobre aqueles que se encontram a ela ligados por vínculo empregatício.

Para definir se a fundação é pública ou privada a análise da lei instituidora é imprescindível, tendo os doutrinadores fixado alguns critérios de diferenciação que nela podem ser identificados, além do critério de instituição:

Para as fundações públicas:



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

44

CÓPIA 037

a) inexistência de inscrição de seus atos constitutivos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, porque a sua personalidade já decorre da lei¹ ;

b) titularidade de poderes públicos e não meramente o exercício deles²;

c) origem dos recursos, pois serão de direito público aquelas cujos recursos tiverem previsão própria no orçamento da pessoa federativa e que, por isso mesmo, sejam mantidas por tais verbas, sendo de direito privado aquelas que sobreviverem basicamente com as rendas dos serviços que prestem e com outras rendas e doações oriundas de terceiros³ ;

d) *natureza das atividades*, pois, caso envolva um processo de descentralização de competências próprias e inerentes à Administração direta, o único regime jurídico admissível será o público⁴

e) regime jurídico, titularidade de poderes e natureza dos serviços prestados, nos termos da ADI STF 191/RS: *"A distinção entre fundações públicas e privadas decorre da forma como foram criadas, da opção legal pelo regime jurídico a que se submetem, da titularidade de poderes e também da natureza dos serviços por elas prestados."*

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, São Paulo: Atlas, 2007.

² BANDEIRA DE MELO, Celso Antonio. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros, 2007.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2008.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

45
CÓPIA 038

- f) *subordinação à fiscalização, controle e gestão financeira*, o que inclui fiscalização pelo Tribunal de Contas e controle administrativo, exercido pelo Poder Executivo, com sujeição a todas as medidas indicadas no artigo 26 do Decreto-lei nº 200 (arts. 49, X, 72 e 73 da Constituição);
- g) constituição autorizada em lei (art. 1º, II, da Lei nº 7.596, e art. 37, XIX, da Constituição);
- h) a sua extinção somente poderá ser feita por lei; nesse aspecto, fica derogado o art. 69 do Código Civil, que prevê as formas de extinção da fundação, inaplicáveis às fundações governamentais;
- i) equiparação dos seus empregados (sujeitos ao regime trabalhista comum – CLT) aos funcionários públicos para os fins previstos no art. 37 da Constituição, inclusive acumulação de cargos e aprovação em concurso público, para fins criminais (art. 327 do Código Penal) e para fins de improbidade administrativa (arts. 1º e 2º da Lei nº 8429/92);
- j). sujeição dos seus dirigentes a mandado de segurança quando exerçam funções delegadas do poder público (art. 1º, § 1º, da Lei nº 1533/51 e art. 5º, LXXIII, da CF), cabimento de ação popular contra atos lesivos do seu patrimônio (art. 1º da Lei nº 4717/65 e art. 5º, LXXIII, da CF), legitimidade ativa para propor ação civil pública (art. 5º da Lei nº 7.347/86);
- k). juízo privativo na esfera estadual;
- l). submissão à Lei nº 8666/93, nas licitações e contratos;
- m). em matéria de finanças públicas, as exigências contidas nos arts. 52, VII, 169 e 165, §§ 5º e 9º, da CF;



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE GABINETE DO SECRETÁRIO

n). imunidade tributária referente ao imposto sobre o patrimônio, a renda ou serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (art. 150, § 2º, da CF);

O que vemos aqui é que, *a priori*, o fundador determina a natureza da fundação, através de seu ato primordial. Ela pode constituir-se por ato unilateral do instituidor, formalizado por escrita pública ou testamento. O fundador fará a dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina e declarando, se convier, a maneira de administrar a Fundação.

No caso das fundações públicas, esta é uma entidade da Administração Pública Indireta, nos termos da Lei 7.596/87. Antes disso, a Administração Pública era dividida em Direta, Indireta e Fundacional, sendo que essa última categoria não estava subordinada às normas regentes das outras, como a obrigatoriedade de lei para sua criação.

O art. 5º do Decreto-Lei 200/67, assim definiu as fundações públicas:

“Entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.”



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE GABINETE DO SECRETÁRIO

No mesmo artigo, o decreto-lei dispõe que as fundações públicas adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não sendo aplicáveis as demais disposições do Código Civil.

Vê-se, portanto que, embora haja uma imensa lacuna normativa no que diz respeito às fundações públicas, (até porque ainda não foi editada a lei complementar prevista na CF, art. 37, XIX), deixando-se a regência da vida jurídica da fundação pública à sua lei instituidora quase que exclusivamente. Mas o mesmo não ocorre com a fundação privada.

Vejamos as fundações privadas.

As fundações privadas, por sua vez, se caracterizam por terem origem na vontade dos particulares; fins geralmente lucrativos; finalidade de interesse particular; liberdade de fixar, modificar ou extinguir os próprios fins; liberdade de se extinguir; e sujeição a controle negativo ou simples fiscalização.

A FAMESP não tem fins lucrativos, não tem liberdade de fixar ou extinguir os próprios fins, foi instituída pela UNESP - autarquia estadual - e gerencia verbas públicas para consecução de interesse público, que deveria ser gerido exclusivamente pela Administração Pública. Nestes termos, a FAMESP acaba sendo, do ponto de vista factual, um híbrido de fundação pública (interesses que administra, finalidade, fundador não instituidor, vínculo institucional com a UNESP,



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE GABINETE DO SECRETÁRIO

78

CÓPIA 041

que é autarquia estadual, função gestora de recursos públicos destinados aos hospitais) e fundação privada (modo de sua instituição não por lei, lei regedora de sua constituição e a de seus empregados), do que se infere que algumas consequências disso advirão.

Baseada em situações desta estatura, muitas fundações já se submeteram ao escrutínio dos Tribunais Superiores, pois, consequências jurídicas resistem à indiferença legal sobre a realidade das fundações em prevailecimento da formalidade no que diz respeito à sua constituição.

Assim foi na decisão proferida em função da Fundação Anchieta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, justamente sobre a questão de eventual acumulação de cargos:

EMENTA - ACUMULAÇÃO DE CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO. FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO - NEM TODA FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO É FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO - ÀS FUNDAÇÕES, INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO, QUE ASSUMEM A GESTÃO DE SERVIÇO ESTATAL E SE SUBMETEM A REGIME ADMINISTRATIVO PREVISTO, NOS ESTADOS-MEMBROS, POR LEIS ESTADUAIS SÃO FUNDAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO, E, PORTANTO, PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. - TAIS FUNDAÇÕES SÃO ESPÉCIE DO GÊNERO



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

AUTARQUIA, APLICANDO-SE A ELAS A VEDAÇÃO A QUE ALUDE O PARÁGRAFO 2º. DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - SÃO, PORTANTO, CONSTITUCIONAIS O ART. 2º, PARÁGRAFO 3º DA LEI 410, DE 12 DE MARÇO DE 1981, E O ART. 1º. DO DECRETO 4086, DE 11 DE MAIO DE 1981, AMBOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. Processo RE 101126 RJ, Relator (a): MOREIRA ALVES Julgamento: 24/10/1984 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO, Publicação: DJ 01-03-1985 PP-02098 EMENT VOL-01368-02 PP-00188 RTJ VOL-00113-01 PP-00314 Parte(s):ESTADO DO RIO DE JANEIRO FERNANDO CAMPOS DE ARRUDA ALCENIR DE AZEVEDO E OUTROS IVAN LUÍS NUNES FERREIRA E OUTROS

Da decisão acima depreende-se que, tratando-se de fundação pública, a personalidade jurídica seria indiferente para determinar a acumulação de cargos, que no caso seria de rigor.

No mais, o mesmo STF já decidiu sobre a restrição de vantagens inerentes aos servidores das fundações autárquicas nos casos em que versam direitos relativos aos empregados de fundações privadas, rechaçando a equiparação calcada tão somente na personalidade jurídica da fundação. Vejamos:



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE GABINETE DO SECRETÁRIO

"A distinção entre fundações públicas e privadas decorre da forma como foram criadas, da opção legal pelo regime jurídico a que se submetem, da titularidade de poderes *e também da natureza dos serviços por elas prestados.*

A norma questionada aponta para a possibilidade de serem equiparados os servidores de toda e qualquer fundação privada, instituída ou mantida pelo Estado, aos das fundações públicas. Sendo diversos os regimes jurídicos, diferentes são os direitos e os deveres que se combinam e formam os fundamentos da relação empregatícia firmada. A equiparação de regime, inclusive o remuneratório, que se aperfeiçoa pela equiparação de vencimentos, é prática vedada pelo art. 37, inc. XIII, da Constituição brasileira e contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes." (ADI 191/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29-11-07, DJE de 7-3-08)"

Neste caso, recente, prevalece o entendimento que os regimes diferentes impossibilitaria a equiparação de vantagens, considerando-se mesmo a possibilidade da fundação de personalidade jurídica de direito privado ser instituída ou mantida pelo Estado.

Se neste caso não haveria que se falar em equiparação, muito menos poderemos admiti-la para as fundações privadas.

Assim, para as fundações privadas não haveria que se falar em aplicação da vedação constitucional de acumulação de cargos, nem de



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE GABINETE DO SECRETÁRIO

extensão de vantagens exclusivas de funcionários públicos, em razão e exclusivamente por conta da natureza jurídica da fundação.

A decisão estaria adequada à visão majoritária de que a ⁵extensão do entendimento do entendimento cabível para as fundações está condicionado ao seu modo de instituição.⁶

Desta forma, seria até mesmo possível que toda e qualquer fundação pública permitisse a extensão das normas aplicáveis ao seu patrimônio e servidores, indiferentemente à sua natureza de direito privado ou público (como na decisão proferida em 1984), mas, para a **fundação de regime de direito**

⁵

"Quando o Estado institui pessoa jurídica sob a forma de fundação, ele pode atribuir a ela regime jurídico administrativo, com todas as prerrogativas e sujeições que lhe são próprias, ou subordiná-la ao Código Civil, neste último caso, com derrogações por normas de direito público. Em um e outro caso se enquadram na noção categorial do instituto da fundação, como patrimônio personalizado para a consecução de fins que ultrapassam o âmbito da própria entidade.

Em cada caso concreto, a conclusão sobre a natureza jurídica da fundação – público ou privada – tem que ser extraída do exame da sua lei instituidora e dos e dos respectivos estatutos. Ainda que a legislação federal considere a fundação como pessoa jurídica de direito privado, nada impede que a lei instituidora adote regime jurídico-publicístico, derogando, no caso concreto, as normas gerais estabelecidas pelo Decreto-lei nº 200/67, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.596/87, da mesma forma como tem sido feito em relação às sociedades de economia mista e empresas públicas, instituídas, estas últimas especialmente, sob formas inéditas, não previstas em qualquer lei anterior que discipline as sociedades comerciais. Trata-se de aplicar o art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, em consonância com o qual "a lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes não revoga nem modifica a lei anterior".

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, São Paulo: Atlas, 2007.

81

CÓPIA 044



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE GABINETE DO SECRETÁRIO

privado, submeter-se-ia esta ao direito comum em tudo aquilo que não for expressamente derogado por normas de direito público que podem constar da Constituição, de leis ordinárias e complementares federais, bem como de seu próprio estatuto.

Creio entretanto, que a prática de criar-se fundações privadas que gerenciam e administram atividades de nítido interesse público é descabida e inadequada, mas não vislumbro como adequar as previsões específicas destas para as fundações públicas, qualquer que seja o regime destas últimas.

A FAMESP, nos termos em que foi estatuída, inegavelmente acaba por exercer atividade típica autárquica, em prol do funcionamento da autarquia UNESP e os Hospitais a ela ligados, e, aparentemente, com verbas públicas. Mas é impossível para nós “transformarmos” empregados celetistas de uma fundação privada em servidores, como fossem empregados celetistas de fundação pública com personalidade de direito privado.⁷

⁷ A justiça laboral já equiparou os empregados das fundações autárquicas às das fundações públicas de personalidade jurídica de direito privado, mas não é possível estender o raciocínio por ela expendido para as fundações privadas:

Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO . ESTABILIDADE.SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. FUNDAÇÃO PÚBLICA COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Provimento que se impõe, ante potencial dissenso pretoriano e possível violação do art. 453 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido . RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. FUNDAÇÃO PÚBLICA COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO . Esta Corte sedimentou o entendimento de que a Fundação Padre Anchieta é fundação pública, ainda que com personalidade jurídica de direito privado, a atrair a incidência da OJ 364/SDI-1 do TST: -Fundação instituída por lei e que recebe dotação ou subvenção do Poder Público para realizar atividades de interesse do Estado, ainda que tenha personalidade jurídica de direito privado, ostenta natureza de fundação pública. Assim, seus servidores regidos pela CLT são beneficiários da estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT. Processo:RR 9203000032003502 9203000-03.2003.5.02.0900Relator(a):Rosa Maria WeberJulgamento:06/05/2009 Órgão Julgador:3ª Turma,Publicação:29/05/2009



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE GABINETE DO SECRETÁRIO

93
CÓPIA 046

CONCLUSÃO

Assim, concluindo, e adequando o já expendido acima às peculiaridades da FAMESP, temos que:

- Sob a ótica do regime de instituição, a fundação em apreço é uma fundação privada, faltando-lhe a característica de ter sido criada por lei, pelo que não se justificaria apontar-se para qualquer condição inerente aos entes públicos em sua vida jurídica. Embora seja obrigatório analisar as funções precípua da fundação – e que seria de nítido gerenciamento de interesse público, além do manejo de verbas públicas – sua natureza privada a afasta das vinculações das fundações autárquicas e das fundações públicas de regime de direito privado;
- a situação é anômala, pois a FAMESP é uma fundação criada sob regime de direito privado, regida pelo Código Civil, mas tal situação fática não teria o condão de transformar seus empregados em detentores de cargo ou função pública nos termos da Constituição Federal;
- a FAMESP, a despeito de convenios regularmente firmados, não é titular de poderes públicos;
- os recursos geridos não se originam de previsão orçamentária própria;
- de fato seu regime é incompatível com suas funções, mas decorrem da previsão estatutária que a habilita a firmar tais convênios;
- embora subordinada à fiscalização ministerial, não está subordinada à fiscalização do Tribunal de Contas;



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE GABINETE DO SECRETÁRIO

84
CÓPIA 047

-possibilidade de extinção não exigível por lei;

-à evidência não se cogita aqui de desnaturar-se certas responsabilidades impostas por lei. Assim, embora a responsabilidade daqueles vinculados à FAMESP na prestação de serviço público se submeta às previsões constitucionais gerais de responsabilidade (artigo 37, parágrafo 6º.)⁸, e mesmo que se considere seu objeto restrito às funções estatutárias, considerar-se-á a execução de atividades de caráter social que representam serviços públicos, e responderão **objetiva e primariamente**, tal como se dá com as sociedades de economia mista e as empresas públicas quando prestadoras de serviços públicos, **diante da amplitude do texto constitucional para a responsabilidade**. Tal ampliação da responsabilidade – uma tônica nos textos infra-constitucionais após a edição da Constituição Federal de 1988 – não possibilitam que outros direitos e deveres possam ser assim considerados, pois de outra natureza. Portanto, não creio que o regime de responsabilização de servidores indique uma transformação da natureza do vínculo empregatício a que se submetem empregados celetistas de uma fundação privada;

- A FAMESP não é fundação pública regida por direito privado, vez que não foi instituída por lei, mas sim por deliberação do Conselho Universitário da Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho. Portanto, sua natureza jurídica é de

⁸ Art. 37...

§ 6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

45
CÓPIA 048

fundação privada, o que é inafastável, embora possa eventualmente representar uma burla ao controle fundacional;

-Como já se disse, sua atividade é exclusiva de prestação de serviço público, o que desnatura sua finalidade, com evidente manejo e gerenciamento de recursos públicos para prestação de serviço público, o que nos parece incompatível com a finalidade buscada pelo legislador para uma fundação privada. Ressalte-se que isto a desincumbe da submissão ao controle legal de suas contas pelo Tribunal de Contas – o que já ressaltei - ,o que nos parece inadequado, mas em última instância, legal.

Portanto, a despeito das funções e atribuições estatutárias da FAMESP, não vislumbro a acumulação de cargo aventada, devendo prevalecer a natureza jurídica da fundação privada, para os fins que aqui mencionei.

É o parecer.

Sub censura.

Consultoria Jurídica, 6 de setembro de 2011.

Suzana Maria Pimenta Catta Preta

Procuradora do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

PROCESSO Nº 001.0706.000315/2011

INTERESSADO: INSTITUTO LAURO DE SOUZA LIMA

CÓPIA 049

1. De acordo com o teor do Parecer CJ/SS nº 960/2011.

2. Restituam-se os autos à origem, por intermédio da ilustre Chefia de Gabinete, para ciência do entendimento deste Órgão Jurídico.

C.J., em 09 de setembro de 2011.

Nuhad Said Oliver

Procuradora do Estado Chefe
da Consultoria Jurídica



**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Processo nº : 001/0706.000.315/2011.

Interessado : INSTITUTO LAURO DE SOUZA LIMA

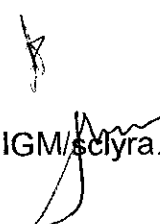
Assunto : Acúmulo de Cargo.

Despacho nº 10.936/2011.

Considerando o teor do Parecer nº 960/11, emitido pela d. Consultoria Jurídica da Pasta, endossado pela Procuradora do Estado Chefe da CJ, acostados respectivamente às fls. 65/85 e 86, restitua-se ao Grupo de Gestão de Pessoas da Coordenadoria de Recursos Humanos para ciência do entendimento manifestado pelo d. órgão jurídico da Pasta.

G.S., em 13 de setembro de 2011.


MARIA IRACEMA GUILLAUMON LEONARDI
Chefe de Gabinete


IGM/sclyra.